



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

VOTO N° 7016/2017

PROCESSO N° 1.00.000.014928/2017-72

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR SUSCITANTE: PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO

PROCURADOR SUSCITADO: GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62, VII, DA LC N° 75/93. NÃO VERIFICAÇÃO, POR ORA, DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/86, tendo em vista a contratação fraudulenta de cédula de crédito bancário junto à Caixa Econômica Federal.

2. O Procurador da República oficiante na PRM – Campos dos Goytacazes/RJ, diante da possível prática de crime contra o SFN, promoveu o declínio de atribuições à PR/RJ, para distribuição a um dos Membros atuantes junto a uma das varas especializadas em crimes contra o SFN. Entendeu que, malgrado a linha de crédito concedida não se amolde a figura do financiamento, uma vez que não está vinculada a fim específico, o entendimento firmado pelo STF é no sentido de que não se faz distinção entre empréstimo e financiamento, sendo suficiente à configuração do delito previsto no art. 19 da Lei 7.492/86 a obtenção fraudulenta de crédito em instituição financeira.

3. Por sua vez, o membro do MPF oficiante na PR/RJ, considerando que o referido contrato celebrado (objeto dos presentes autos) não era um contrato de financiamento, mas sim um empréstimo (Crediário Caixa Fácil), não justificando a competência de uma das varas especializadas em crimes contra o SFN, solicitou ao Juízo que se declarasse incompetente e suscitasse conflito negativo de competência.

4. O Juiz Federal, no entanto, considerando tratar-se de hipótese de controvérsia entre Membros do MPF em fase pré-processual, determinou a remessa dos autos à PGR, para distribuição à Câmara de Coordenação e Revisão.

5. Caso em que a operação de crédito foi contratada mediante falsificação da assinatura da tomadora. Perícia grafotécnica conclusiva.

6. Embora a documentação relativa ao negócio que ensejou a presente investigação indique a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária (computador), tal direcionamento tem a finalidade de destacar o bem que servirá de garantia do crédito concedido diretamente ao consumidor, sem que isso possa configurar financiamento propriamente.

7. Adequada a análise do tema nos precedentes do TRF2 e TRF3, que consideram essencialmente as peculiaridades do contrato de crédito direto ao consumidor, de modo a afastar a caracterização de financiamento, ainda que haja a indicação do bem que se pretende adquirir (HC- 00142116820084020000, ABEL GOMES, TRF2; RSE

00115220320114036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3).

8. Fixação da atribuição, neste momento, da PRM – Campos dos Goytacazes/RJ (suscitada) para prosseguir na investigação.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/86, tendo em vista a contratação fraudulenta de cédula de crédito bancário em nome de ELIANE MELO DOS SANTOS junto à Caixa Econômica Federal.

Consta dos autos que, após ter sido inscrita nos cadastros de restrições de crédito (SERASA e SPC) ELIANE MELO DOS SANTOS, ajuizou ação indenizatória em face da Caixa Econômica Federal, alegando que jamais assinou qualquer contrato junto aquela instituição financeira.

Após o regular processamento da ação indenizatória supracitada, o pedido autoral foi julgado procedente para determinar o cancelamento do contrato, a exclusão do nome da autora dos cadastros restitivos e o pagamento de indenização por danos morais.

O Procurador da República oficiante na **PRM – Campos dos Goytacazes/RJ**, diante da possível prática de crime contra o SFN, **promoveu o declínio de atribuições à PR/RJ**, para distribuição a um dos Membros atuantes junto a uma das **varas especializadas em crimes contra o SFN**. Entendeu que, malgrado a linha de crédito concedida não se amolde a figura do financiamento, uma vez que não está vinculada a fim específico, o entendimento firmado pelo STF é no sentido de que não se faz distinção entre empréstimo e financiamento, sendo suficiente à configuração do delito previsto no art. 19 da Lei 7.492/86 a obtenção fraudulenta de crédito em instituição financeira (fls. 135/136).

Por sua vez, **o membro do MPF oficiante na PR/RJ**, considerando que o referido contrato celebrado (objeto dos presentes autos) não era um contrato de financiamento, mas sim um empréstimo (Crediário Caixa Fácil), não justificando a competência de uma das varas especializadas em crimes contra o SFN, solicitou ao Juízo que se declarasse incompetente e suscitasse conflito negativo de competência (fls. 01/02).

O Juiz Federal, no entanto, considerando tratar-se de hipótese de controvérsia entre Membros do Ministério Público Federal que oficiam em Campos dos Goytacazes e no Rio de Janeiro em fase pré-processual, determinou a remessa dos autos à PGR, para distribuição à Câmara de Coordenação e Revisão (fls. 152/153).

Os autos vieram à esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Preliminarmente, consigno que conheço do conflito de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal, cuja solução incumbe a esta Câmara de Coordenação de Revisão, nos termos do disposto no art. 62, VII, da LC nº 75/93.

No presente caso, entendo que **assiste razão ao Procurador da República suscitante**, tendo em vista que, como bem exarado por ele em sua manifestação, “*verifica-se que a operação contratada fraudulentamente foi a de um 'empréstimo bancário', denominado Crediário Caixa Fácil, a ser amortizado em 15 (quinze) parcelas mensais. Trata-se, assim, de uma operação de empréstimo e não de financiamento, como, aliás, restou ressaltado pelo Exmo. Procurador oficiante, às fls. 135/136*”.

De fato, em que pese o contrato nº **00028966-3.150990** (objeto da presente apuração) ser uma Cédula de Crédito Bancário – Crediário Caixa Fácil e indicar a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária, no caso um computador, é possível concluir que esse direcionamento tem a finalidade de destacar o bem a ser adquirido e que servirá de garantia do crédito concedido diretamente ao consumidor, sem que isso possa configurar financiamento propriamente.

A jurisprudência do STJ tem reiteradamente afirmado a competência da Justiça Federal para do crime do art. 19 da Lei 7.492/86, quando os recursos obtidos mediante fraude perante instituição financeira possuírem destinação específica. Todavia, nesses precedentes do STJ, em conflito de competência, não se analisam as características da contratação,

mas apenas a ocorrência, em tese, do delito do artigo 19 da Lei n. 7492/86.

Vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CONDUTA EM APURAÇÃO: OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO, MEDIANTE FRAUDE, PERANTE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TIPO PREVISTO NO ART. 19 DA LEI 7.492/86. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Nos termos do art. 109, VI, da CF, os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira são da competência da Justiça Federal nos casos determinados em lei. O art. 26 da Lei 7.492/86, que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional, dispõe que a ação penal, nesses casos, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.
2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar esse dispositivo, fixou o entendimento de que o crime do art. 19 da Lei 7.492/86 será da competência da Justiça federal quando os recursos obtidos mediante fraude perante instituição financeira possuírem destinação específica.
3. In casu, a conduta em apuração diz respeito à concessão de fraudulenta de financiamentos por instituição financeira com finalidade definida (aquisição de veículo automotor), o que se subsume, em tese, ao tipo previsto no art. 19 da Lei 7.492/86, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 26 daquele normativo.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado (JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E CRIMES DE LAVAGEM DE VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO). (CC 151.188/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 23/06/2017)

Parece-nos mais adequada a análise realizada nos precedentes do TRF2 e TRF3, que consideram essencialmente as peculiaridades do contrato de crédito direto ao consumidor, de modo a afastar a caracterização de financiamento, ainda que haja a indicação do bem que se pretende adquirir. Confira-se:

I – PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. II – FINANCIAMENTO E EMPRÉSTIMO. DISTINÇÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. DESCLASSIFICAÇÃO. III – ESTELIONATO. BANCO DO BRASIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IV – NULIDADE DO PROCESSO DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. V – ORDEM CONCEDIDA. I – Falsificação de documentos para abertura de contas bancárias junto à sociedade de economia mista e obtenção de disponibilidade financeira na modalidade “crédito direto ao consumidor”. II – Financiamento não é sinônimo de empréstimo; empréstimo é gênero do qual financiamento é espécie; este cercado de formalismo e dirigido a subsidiar determinadas atividades empreendedoras possuindo destinação vinculada enquanto no empréstimo a destinação é livre e a garantia é acessória. Resultado dessa distinção; empréstimos em geral e financiamentos de natureza

privada, feitos sem recursos do Estado ou recursos por ele administrados, mesmo obtidos mediante fraude do mutuário, não se subsumirão ao tipo do art. 19 da lei nº 7492/86, mas sim ao do art. 171 do CP, pois não afigem o sistema financeiro na sua unidade. III – No contrato de crédito direto ao consumidor há crédito rotativo feito diretamente em conta corrente ao qual o correntista tem acesso até mesmo através de contratação por meio eletrônico. A simples indicação do bem ou serviço que se pretende adquirir ou contratar, não retrata destinação que possa configurar financiamento propriamente. Contrato assemelhado a empréstimo destinado à compra de bens e serviços sem qualquer caráter empreendedor, intenção de facilitar aquisição de bens de consumo. IV – Desclassificação da conduta para o crime de estelionato praticado em face do Banco do Brasil é sociedade de economia mista. Reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para apreciar a matéria. Anulado o feito ab initio e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual. V – Relaxada a prisão preventiva e determinado ao Juízo impetrado a adoção, incontinenti, das medidas necessárias ao cumprimento da presente ordem no que tange à liberdade do paciente. VI – Ordem concedida. (HC- 00142116820084020000, ABEL GOMES, TRF2.)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA SISTEMA FINANCEIRO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1. Rejeição da denúncia - atipicidade da conduta. 2. A denúncia descreve que o acusado utilizou-se de documentos e dados bancários de pessoa falecida, para obter financiamento bancário por suposta venda de seu próprio automóvel ao falecido. 3. No caso em análise, apesar de ser intitulada "financiamento" a operação de crédito realizada configurou operação de crédito com fim distinto do de subsidiar determinadas atividades empreendedoras, o qual se aproxima, quanto à sua natureza, dos empréstimos. 4. Não se vislumbra lesão jurídica à capitulação do artigo 19, da Lei n. 7492/86, vez que inexiste a potencialidade de lesão ao Sistema Financeiro Nacional. Conclui-se, portanto, pela atipicidade da conduta, in casu, ante seu não enquadramento ao tipo penal em comento. 5. Restou consignado em sentença a determinação de remessa à Justiça Estadual de São Paulo/SP, com vistas à apreciação dos possíveis crimes remanescentes, considerado que os fatos apurados podem se subsumir a outras figuras típicas. 6. Recurso ministerial desprovido. (RSE 00115220320114036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Anote-se que no curso da ação indenizatória foi realizada perícia grafotécnica a qual concluiu que as assinaturas apostas nos documentos de contratação da operação de crédito em questão, não foram produzidas pelo punho gráfico da Sra. ELIANE MELO DOS SANTOS.

Ante o exposto, não havendo por ora indícios da prática de crime contra o SFN, voto pela fixação da atribuição, neste momento, da **PRM – Campos dos Goytacazes/RJ (suscitada)** para prosseguir na investigação.

Remetam-se os autos à **PRM – Campos dos Goytacazes/RJ (suscitada)**, para adoção das providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República suscitante e o Juízo de origem, com as nossas homenagens.

Brasília/DF, 5 de setembro de 2017.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR

/AN